



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 96-A/2022 CJL
PROTOCOLO: 3846/2022
DATA ENTRADA: 13 de setembro de 2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 123 de 2022

Ementa Altera Lei Complementar nº 015, 05 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei complementar nº 123 que altera Lei Complementar nº 015, 05 de janeiro de 2009 – Código Tributário Municipal - e dá outras providências de autoria do Chefe do Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justifica em anexo: *“O presente Projeto de Lei Complementar propõe alterações na Lei Complementar nº 015, de 05 de janeiro de 2009 que ensejará o aumento da arrecadação tributária na medida em que aperfeiçoa o recolhimento dos tributos e demais receitas municipais; viabiliza a concessão de benefícios fiscais para contribuintes tais como profissionais autônomos em início de carreira, proprietários de imóveis de programas de habitação social e universidades particulares que concedam bolsas por meio do PROUNI Caruaru.”*

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – **Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito** das respectivas **Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas** pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das**



Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade e adequação da via eleita.

No tocante a competência, vê-se que o assunto em estudo trata de uma alteração legislativa que visa atualizar o Código Tributário Municipal. Como se trata de interesse local, a Constituição Federal¹ é clara ao determinar que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, atendendo assim a questão da competência constitucional.

¹ Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria qualificada, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:
(...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

5.1 – Termos Gerais da Proposição.

^{2 2} **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



O projeto de lei complementar nº 123 é de autoria do Poder Executivo do município, a proposição possui a intenção de modificar a lei complementar nº 015/09, Código Tributário do município.

É indubitável que a iniciativa para propor projetos que tratem de legislação tributária é privativa do Chefe do Executivo, vide Art. 36, inciso IV da Lei Orgânica Municipal agora reproduzida *in totum*:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento **e matéria tributária**;

A Constituição Federal determina alguns critérios que devem ser obedecidos para quando da alteração da legislação de trate de tributos, eis as normas imperativas sobre o tema:

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo **sem lei** que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os

tenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013\)](#)

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição**, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

No tocante a legislação local, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 6.745/2021 – há seção exclusiva tratando sobre o tema, fato que merece a transcrição *ipsis litteris* para fins de entendimento:

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 54. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Art. 55. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos contratar pessoal para atender ao excepcional interesse

público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 56. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2022, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 57. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. O Controle Interno fiscalizará os procedimentos relacionados com a arrecadação tributária.

Art. 58. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização da legislação específica.

Art. 59. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

Deste modo, a alteração da legislação tributária, em comento, segue os ditames previstos na Lei de Diretrizes orçamentárias em vigor. A análise das alterações tributárias, sem adentrar ao mérito de serem boas ou más, fica restrita aos ditames Constitucionais e/ou Legais.

Para fins de melhor visualização das alterações segue quadro comparativo:

REDAÇÃO ATUAL	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art. 96. Durante a execução do parcelamento, serão devidos: (...) II. atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente, nos mesmos índices e períodos aplicáveis ao crédito tributário.	“Art. 96 [...] II. a atualização monetária sobre o saldo devedor remanescente será calculada com base na variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo; (NR)
Art. 100. O pagamento é efetuado: I. em moeda corrente, cheque ou vale postal; II. por processo mecânico; III. por transferência eletrônica.	Art. 100. [...] IV -cartão magnético. (AC)
Art. 106. Os juros de mora serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em	Art. 106. A multa de mora será reduzida em até 25% (vinte e cinco por cento) e os juros de mora serão reduzidos em até 50%

pagamento único, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.	(cinquenta por cento), se o sujeito passivo recolher, em pagamento único, a totalidade da importância exigida, após a inscrição do crédito tributário no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal. (NR)
Art. 170. O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal conterá: I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;	Art. 170. [...] I - o nome do devedor e seu respectivo CPF ou CNPJ, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros; (NR)
Art. 248. (...) XX – A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15 7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 11.02, 15.09, 17.05, 17.10 do Anexo I desta Lei Complementar. (NR)	Art. 248. [...] XX - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.12, 12.14 a 12.17, 16.01, 16.02, 20.01, 20.02 e 20.03, constantes dos incisos II a XX e §1º do artigo 240 desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas ,pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (NR)
Art. 273-A. Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, por profissional autônomo, o imposto será devido em valor fixo, calculado da seguinte forma: (AC) I - 200 UFMs (Duzentas Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado, conforme anexo X; (AC) II - 100 UFMs (Cem Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, conforme anexo X; (AC) III - 50 UFMs (Cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano, em relação aos profissionais autônomos de nível elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos incisos anteriores, conforme anexo X. (AC) § 1º Considera-se profissional autônomo a pessoa física que exerce suas atividades sem vínculo empregatício, e que fornece o próprio trabalho com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados que desempenhem, exclusivamente, atividade-meio para a consecução dos serviços prestados pelo profissional. (AC) § 2º O enquadramento do profissional no regime instituído no caput não implica na dispensa do cumprimento das obrigações acessórias fixadas em Lei, regulamento ou outro ato normativo, exceto emissão e escrituração de documentos fiscais, bem como não desqualificam os beneficiários da condição de responsáveis pelo imposto, na forma da Lei. (AC)	Art. 273-A. I - em relação aos profissionais liberais, assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível universitário ou a este equiparado, conforme anexo X: (NR) a) 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos até 03(três) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC) b) 200 UFMs (duzentas Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 03 (três) e até 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC) c) 300 UFMs (trezentas Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru. (AC) II - Em relação aos profissionais autônomos que exerçam atividades técnicas de nível médio, conforme anexo X: (NR) a) 50 UFMs (cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos até 03 (três) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC) b) 100 UFMs (cem Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 03 (três) e até 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru; (AC) c) 150 UFMs (cento e cinquenta Unidades Fiscais do Município) por ano para os inscritos há mais de 10 (dez) anos no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru. (AC) [...] §3º Os valores previstos neste artigo são devidos em função de cada atividade profissional exercida. (AC) §4º Considera-se para os efeitos do disposto neste artigo, o exercício 2022 para fins de início de contagem do tempo de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal. (AC) §5º Para determinação do valor do imposto aplicável, considerar-se-á o número de anos completos de inscrição no Cadastro, no primeiro dia de cada ano. (AC) §6º Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades durante o mês, o ISSQN do referido mês será devido

	integralmente, independente da data da inscrição, baixa ou paralisação. (AC) §7º Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. (AC) §8º Ficam as entidades de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua representatividade no Município, obrigados a declarar ao Fisco Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de setembro toda alteração no cadastro dos profissionais, com a respectiva data do registro, exceto aquelas entidades que já disponibilizem tais informações em seus respectivos sítios na internet ou por outro meio eficaz, devendo informar ao Fisco Municipal a forma de acesso a tais informações. (AC) §9º O não atendimento ao disposto no §8º importará na aplicação de multa na importância de 4.440 UFM's (Quatro mil, quatrocentas e quarenta Unidades Fiscais do Município), acrescido de 20% (vinte por cento) em caso de reincidência. (AC) §10. A inscrição de ofício no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Caruaru para fins de ISSQN promovida pelo Fisco Municipal, deverá ser notificada ao interessado, por via postal, e caso comprovadamente frustrada, efetuada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município. (AC)
Art. 274-A. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido sob as seguintes alíquotas: (AC) I - 2% (dois por cento), para os seguintes serviços: (AC) (...) b) prestados por empresas na área de saúde, previstos nos itens 4.01, 4.02, 4.03 e 4.19 da Lista de Serviços, anexo I, relativamente àqueles executados através de convênio de assistência médica ou hospitalar com o Sistema Unificado de Saúde - SUS; (AC) c) de bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos; (AC) (...) II - 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 4.02; 4.03; 7.02; 7.05; 8.01; 10.09 e 12 da lista de serviços do anexo I desta Lei Complementar, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (AC) a) estar o contribuinte inscrito no cadastro municipal na respectiva atividade; (AC) b) estar o contribuinte em dia com os tributos municipais; (AC) c) estar o contribuinte regular com todas as suas obrigações acessórias. (AC) III - 5% (cinco por cento) nos demais serviços; (AC) § 1º O não cumprimento de quaisquer dos requisitos previstos nas alíneas a, b e c do inciso II deste artigo, submeterá o contribuinte à alíquota de 5% (cinco por cento) em relação aos serviços por ele prestados. (AC) § 2º Quando do requerimento para o enquadramento na benesse de que trata o inciso II deste artigo, o contribuinte deverá apresentar os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos necessários. (AC) § 3º Lei municipal pode instituir alíquota diversa das definidas nos incisos de I a III, respeitando o mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 5% (cinco por cento). (AC)	Art. 274 – A I – 2% (dois por cento) para os seguintes serviços [...] b) serviços de assistência à saúde inseridos no item 4 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei Complementar, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS. (NR) [...] e) de transporte coletivo municipal de passageiros, enquadrados no subitem 16.01 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar; (AC) f) serviços constantes no subitem 4.02 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar, ainda que prestados por laboratórios, excetuando-se serviços de quimioterapia e radioterapia; (AC) II – 3% (três por cento) para os serviços previstos nos itens 7.02; 7.05; 10.09; 12 para os serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio previstos no subitem 8.01 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR) a) estar o contribuinte inscrito no cadastro municipal na respectiva atividade; (AC) b) estar o contribuinte em dia com os tributos municipais; (AC) c) estar o contribuinte regular com todas as suas obrigações acessórias (AC) IV – 5% (cinco por cento) para os demais serviços; (AC) §1º No caso dos serviços prestados por clínicas e pronto-socorros previstos no subitem 4.03 da Lista de Serviços, Anexo I, desta Lei Complementar, a alíquota será de 2% (dois por cento) desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR) a) apresentar regularidade fiscal com o Município de Caruaru; (AC) b) manter, no máximo, cinco leitos essenciais para prática das

	medidas de urgência;(AC) c) ter no seu quadro societário exclusivamente médicos; (AC) d) atender apenas a urgências e emergências; (AC) e) executar, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos serviços para clientes de seguradoras e de planos de saúde. (AC) I – Os leitos a que se refere a alínea “b” do caput devem ser destinados a realização de atos médicos simples, que não envolvam procedimentos cirúrgicos, permanecendo o paciente por período de tempo que não caracterize internação; (AC) II – Considera-se internação, para efeitos do inciso anterior, a permanência do paciente por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas na clínica ou pronto-socorro. (AC) §2º O não cumprimento dos requisitos previstos para qualquer dos casos, submeterá o contribuinte à alíquota de 5% (cinco por cento) em relação aos serviços poreleprestados. (NR) § 3º Quando do requerimento para enquadramento na benesse de que tratamos incisos II, III do caput e §1º deste artigo, o contribuinte deverá apresentar os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos necessários; (NR)
acrécimo	ANEXO I 11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (AC)
Art. 273-B. Quando forem prestados por sociedades uniprofissionais, os serviços referidos nos subitens, 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 10.03, 17.13, 17.14, 17.15, 17.18, 17.19 e 17.20 da lista constante do anexo I desta Lei, bem como serviços de economistas no exercício de suas atividades profissionais, o imposto será devido mensalmente pela sociedade, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou trabalhador temporário, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável. (AC) § 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou trabalhadores temporários, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de 100 UFMs (Cem Unidades Fiscais do Município), por profissional e por mês. (AC) § 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que: (AC) I - tenham como sócio pessoa jurídica; (AC) II - tenham como sócio pessoa física não habilitada para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados; (AC) III - tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar; (AC) IV - sejam sócias de outra sociedade; (AC) V - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios; (AC) VI - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços, ou (AC) VII - tenham caráter empresarial, verificando-se tal condição quando constatada alguma das seguintes situações: (AC)	Art. 273-B. [...] § 1º O imposto será calculado considerando-se o número de profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou trabalhadores temporários, que prestem serviços em nome da sociedade, à razão de 25 UFMs (vinte e cinco Unidades Fiscais doMunicípio),por profissional e por mês. (NR) § 2º REVOGADO

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional; (AC) b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, apresentando-se sem característica de trabalho pessoal; (AC) c) os profissionais habilitados não executam pessoalmente todos os serviços diretamente relacionados com a atividade da empresa, ou (AC) d) a prestação do serviço é realizada com auxílio de mais de 3 (três) empregados, que desempenhem, exclusivamente, serviços compreendidos na atividade-meio da empresa. (AC)	
acrécimo	Art. 274-A. A Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009 passa a vigorar acrescida dos artigos 274-B e 274-C na Seção I – Dos Benefícios Fiscais, acrescida ao Capítulo VI do Subtítulo I – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a seguinte redação: SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS FISCAIS Art. 274 -B Fica instituído o Programa Municipal Universidade para Todos - PROUNICaruaru, que tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos universitárias integrais para estudantes de cursos presenciais de graduação e de cursos sequenciais de formação específica. (AC) Parágrafo único. As normas gerais de execução do PROUNI Caruaru serão disciplinadas em Decreto do Poder Executivo. (AC) Art. 274-C A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza–ISSQN incidente na prestação de serviços de ensino superior, enquadrados no subitem 8.01 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, para as instituições que aderirem ao Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Caruaru, será: (AC) I – 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), no primeiro ano a partir da adesão ao PROUNI Caruaru; (AC) II – 3,50% (três vírgula cinquenta por cento), no segundo ano a partir da adesão ao PROUNI Caruaru; (AC) III – 2,75 (dois vírgula setenta e cinco por cento), no terceiro ano a partir da adesão ao PROUNI Caruaru; (AC) IV – 2,0% (dois por cento) no quarto ano e seguintes a partir da adesão ao PROUNICaruaru. (AC) §1º Para gozo do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, o número de bolsas de estudo universitárias integrais oferecido pela instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI Caruaru deverá ser: (AC) I – 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no primeiro ano a partir da adesão ao PROUNI Caruaru; (AC) II – 1,50 (um vírgula cinquenta por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no segundo ano a partir da adesão ao PROUNI Caruaru; (AC) III – 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no terceiro ano a partir da adesão ao PROUNI Caruaru; (AC)

	IV – 3,0% (três por cento) do total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior no ano letivo anterior, em seus cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica, no quarto ano e seguintes a partir da adesão ao PROUNI Caruaru;(AC) §2º Consideram-se alunos regularmente pagantes aqueles que tenham firmado contrato à título oneroso com a instituição de ensino superior, com base na Lei Federal nº 9.870/99, não beneficiários de bolsas integrais do PROUNI Caruaru, do Programa PROUNI do Governo Federal ou da própria instituição. (AC) §3º As bolsas de estudos universitários integrais serão disponibilizadas de forma proporcional ao total de alunos regularmente pagantes da instituição de ensino superior no ano letivo anterior, em cada curso oferecido pela instituição que aderirão PROUNI Caruaru, em cursos e turmas efetivamente nela instalados. (AC)
acrécimo	Art. 276-B A Secretaria da Fazenda Municipal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, poderá sujeitar ao regime especial de fiscalização o contribuinte considerado como devedor contumaz. (AC) Art. 276-C Será considerado devedor contumaz o contribuinte que: (AC) I – deixar de recolher o imposto declarado, relativo à prestação de serviços, pelo prazo de 06 (seis) meses, consecutivos ou não; II - deixar de recolher, pelo prazo de 03 (três) meses, consecutivos ou alternados, o imposto devido em decorrência de responsabilidade por substituição tributária; (AC) III – tiver créditos tributários inscritos em Dívida Ativa em valores que ultrapassem:(AC) a) 30.000 (trinta mil) UFM's, considerados todos os estabelecimentos da empresa; ou(AC) b) 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da pessoa jurídica, observado disposto no §2º. (AC) §1º O devedor contumaz submetido ao regime especial de fiscalização fica sujeito à aplicação, isolada ou cumulativamente, das seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas na legislação: (AC) I – impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais previstos em regimes ou sistemáticas de tributação e recolhimento do ISSQN; (AC) II – suspensão no diferimento do pagamento do ISSQN; (AC) III – o devedor considerado contumaz apenas poderá emitir notas fiscais na modalidade avulsa, ficando impedido de emitir notas fiscais eletrônicas enquanto perdurarem as pendências que o conduziram a esta situação; (AC) IV – exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras; (AC) §2º para efeito de aplicação do disposto na alínea “b” do inciso III deste artigo, considera-se patrimônio conhecido, na falta de outros elementos indicativos: (AC) I - com escrituração contábil II - sem escrituração contábil, o valor do capital social integralizado; (AC) §3º Não serão computados, para os efeitos deste artigo, os créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 80 deste Código. (AC) §4º O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz quando os débitos que motivaram a referida condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.(AC)

	§5º O contribuinte será notificado do seu enquadramento como devedor contumaz e de que estará sujeito ao regime especial de fiscalização se, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação não sanar as causas que originaram o seu enquadramento;(AC) §6º O regime especial de fiscalização será determinado por meio de Portaria específica da Secretaria da Fazenda Municipal. (AC) §7º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, por meio de Decreto, regras para a aplicação do regime especial de fiscalização de que trata este artigo. (AC)
Art. 279 (...) § 1º Para os incisos I e II, a multa para infrações definidas neste artigo e prevista no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 740 UFMs, desde que os atrasos estejam limitados a um máximo de três períodos, consecutivos ou não, e que sejam sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização. (Incluído pela Lei Complementar 018, de 09 de outubro de 2009)	Art. 279. (...) §1º Para os incisos I e II, a multa para infrações definidas neste artigo e previstas no Anexo II desta Lei Complementar, será cobrada até o limite de 740 (setecentas e quarenta) UFMs, desde que sanadas as irregularidades em atendimento a intimação ou outro ato de autoridade fiscal solicitando a regularização. (NR)
Art. 295. O imposto não incide sobre: I.os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade; II. os bens considerados como imóveis apenas para os efeitos legais, nos termos da Lei civil.	Art. 295. [...] III - templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal, sejam apenas locatárias do bem imóvel. (AC) §1º A hipótese de não-incidência prevista no inciso III deste artigo deverá ser requerida anualmente à Secretaria da Fazenda Municipal. (AC)
Art. 296. São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...) VI. os imóveis pertencentes a particulares, excetuando os apartamentos ou quitinetes: a) cuja área construída não ultrapasse setenta metros quadrados; Os demais são acréscimos	Art. 296 (...) VI – os imóveis pertencentes a particulares, excetuando os apartamentos ou quitinetes, cujo contribuinte atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (NR) a) cuja área construída não ultrapasse 56 (cinquenta e seis) metros quadrados;(NR) XIII - os imóveis pertencentes a particulares, inclusive apartamentos ou quitinetes integrantes de empreendimentos de habitação social, cujos contribuintes atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (AC) a) cuja área construída não ultrapasse 56 (cinquenta e seis) metros quadrados; (AC) b) não possua outro imóvel no Município, considerando-se inclusive aqueles em nome do seu cônjuge ou companheiro; (AC) c) utilizar o imóvel apenas para fins residenciais; (AC) d) resida no imóvel; (AC) e) cujo valor venal do imóvel não ultrapasse 15 (quinze) mil UFMs. (AC) XIV – os imóveis novos destinados ao funcionamento de novos centros médicos que vierem a se instalar no Município de Caruaru, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da expedição do habite-se e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades desenvolvidas deverão ser exclusivamente voltadas para área de saúde; b) apenas fará jus ao benefício o contribuinte que não tenha atividade prévia registrada no Município de Caruaru; c) o empreendimento deverá ser formado em condomínio pro indiviso; (...) §4º as isenções de que trata este artigo serão requeridas a cada biênio, instruído o pedido com os seguintes documentos: (NR)

	I – escritura definitiva do imóvel, sendo que para as hipóteses dos incisos VI e XIII do caput, será aceito contrato particular de compra e venda; (NR)
Art. 297. São, ainda, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente da formulação de qualquer requerimento, os imóveis inseridos em áreas de invasão, consideradas como favelas, urbanizadas ou não.	Art. 297 Será concedida isenção de 100% (cem por cento) sobre o valor do IPTU, aos imóveis de uso exclusivamente comercial, localizados nos logradouros: I. Avenida Caruaru, bairro Boa Vista; II. Rua Manoel Bezerra da Silva, bairro Kennedy/ Maria Auxiliadora; III. Rua 04 (Loteamento Jardim Boa Vista), bairro Boa Vista; IV. Avenida João Soares de Lira, bairro Nova Caruaru/Afonso; V. Avenida Panamericana, bairro Nova Caruaru; VI. Rua João Batista de Lima, bairro Severino Afonso; VII. Rua Mestre Valentin, bairro Nova Caruaru; VIII. Rua Alexandrino Boa Ventura, bairro Kennedy; IX. Rua Marieta Lira Azevedo, bairro Kennedy; X. Rua Ribeirão/ Rua Manoel de Abreu, bairro Caiucá; XI. Rua Capitão Zezé/ Rua José Olímpio B. da Silva/ Rua Dr. José Rafael Cavalcante, bairro Petrópolis/Pinheirópolis XII. Avenida Presidente Castelo Branco, bairro Cidade Alta; XIII. Avenida Ana Paula de Moura, bairro Cidade Alta; XIV. Rua do Vassoural, bairro Vassoural; XV. Trecho da Rua Capitão Dé, compreendido entre a Rua Antônio Martinse Rua Tavares de Bastos (numerações de 02 a 236), bairro Santa Rosa; XVI. Rua Alferes Jorge, bairro Indianópolis; XVII. Avenida Dantas Barreto/ Rua Francisco Otaviano/ Rua Monteiro Lobato/ Rua Manoel Nunes Filho/ Avenida Estanislau Cordeiro de Melo, bairro Indianópolis; XVIII. Avenida Maria de Souza Monteiro, bairro Deputado José Antônio Liberato; XIX. Rua Cícero José de Oliveira/ Rua A-6, bairro Rendeiras; XX. Rua Major João Coelho, bairro Rendeiras; XXI. Rua Fernando Bernardino de Lucena, bairro São José; XXII. Rua Radialista Macdowell Holanda, bairro São José; XXIII. Rua Tupy, bairro Salgado; XXIV. Rua Escritor Nelson Barbalho, bairro Luiz Gonzaga; XXV. Rua Ave Maria Sertaneja, bairro Luiz Gonzaga; XXVI. Avenida Asa Branca, bairro Luiz Gonzaga; XXVII. Rua Luar do Sertão, bairro Luiz Gonzaga; XXVIII. Trecho da Rua José Florêncio Neto (antiga Rua Nove), compreendido entre a Avenida Asa Branca e Rua Luar do Sertão, bairro Luiz Gonzaga; XXIX. Rua Carneiro Vilela, bairro Salgado; XXX. Rua Maria Antonieta, bairro São João da Escócia; XXXI. Rua Vinte/ Rua Clara Nunes, bairro São João da Escócia; XXXII. Rua José Maximiano da Silva, bairro Deputado José Antônio Liberato; XXXIII. Avenida Nazaré da Mata (Estrada para o Xique-Xique), bairro Andorinha; XXXIV. Avenida Viana e Moura, bairro Andorinha; XXXV. Avenida 16 de setembro, bairro Andorinha; XXXVI. Rua Quitéria Batista de Souza, bairro Andorinha §1º A isenção será concedida exclusivamente em relação ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, não abrangendo em nenhuma hipótese quaisquer outros tributos. §2º A isenção terá o prazo de 10 (dez) anos, contados do

	exercício imediatamente posterior ao do requerimento. §3º Não farão jus a isenção estabelecimentos filiais. §4º Para requerer o benefício previsto no caput o interessado deverá apresentar: I – Alvará de Funcionamento válido ou Requerimento de Alvará de Funcionamento; II – Contrato de Aluguel, em caso de imóveis locados; III – CNPJ do estabelecimento comercial; IV – Documentos pessoais do requerente/ proprietário/ sócio do estabelecimento comercial; V – Procuração e documentos pessoais do procurador, se for o caso; VI – Certidão de Regularidade Fiscal junto a Fazenda Pública Municipal em nome do estabelecimento comercial; V – Certidão Negativa de Débitos Imobiliários para o imóvel para o qual se pretende a isenção. §5º O descumprimento de qualquer das condições previstas para o gozo da isenção implicará na imediata extinção do benefício concedido, além da obrigação de recolhimento dos valores objeto do incentivo, com acréscimos e demais cominações legais cabíveis
acrécimo	Art. 307. [...] IV –quando o imóvel estiver localizado em logradouro que não conste na Planta Genérica de Valores. (AC)
Art. 330. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, apurado através de estimativa fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009). (...) § 2º. Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos: (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009) I.os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Caruaru; II.os valores constantes no cadastro imobiliário; III.o valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa; IV. os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infra-estrutura urbana. (....) § 4º. A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal, neste caso será cobrada a taxa de serviços administrativos e demais encargos previstos nesta Lei Complementar. (Redação pela Lei Complementar nº 023/10) § 5º. Serão objeto de nova estimativa os imóveis ou os direitos reais e eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009)	Art. 330. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos. (NR) [...] §2º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará valor ou preço por meio de avaliação fiscal, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, observado o devido processo legal e assegurado ao contribuinte o direito à impugnação no prazo de 30(trinta)dias, contados da notificação do valor arbitrado. (NR) §3º Para fins de avaliação fiscal, poderão ser considerados, dentre outros elementos:(NR) I.os valores correntes das transações de bens de mesma natureza no mercado imobiliário de Caruaru; (NR) II. os valores constantes no cadastro imobiliário; (NR) III. o valor atribuído pelo contribuinte na guia informativa; (NR) IV. os valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação e infraestrutura urbana. (NR) §4º A avaliação fiscal prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua elaboração, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser realizada nova avaliação fiscal. (NR) §5º Serão objeto de nova avaliação fiscal os imóveis ou direitos reais a eles relativos a extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da datada avaliação fiscal. (NR)
Art. 332. O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos é devido à razão de uma alíquota de: I. 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor efetivamente	Art. 332 (...) I – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nas transmissões sobre o valor efetivamente financiado pelo Programa Casa Verde e Amarela instituído pela Lei Federal 14.118de12 de janeiro de

financiado nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).	2021 ou outro que venha a substituí-lo. (NR)
Art. 336. São isentas do imposto: (...) acréscimo	Art. 336. [...] X – a primeira transferência de imóveis integrantes de novos condomínios, localizados em novos empreendimentos, destinados exclusivamente ao funcionamento de atividades voltadas a área de saúde
Art. 433-A. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - , fundada no Poder de Polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública – tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, conservação, funcionamento e segurança de máquina, motor ou equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas. (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).	Art. 433-A A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor, Equipamento Eletromecânico e Eletromecânicos – TFM – fundada no poder de polícia do Município – limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à tranquilidade pública – tem como fato gerador o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação, conservação, funcionamento e segurança de máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas. (NR)
Art. 433-B. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - considera-se ocorrido: (Incluído pela Lei Complementar nº 018/ 09). I.no primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, motor ou equipamento eletromecânico; II. nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, motor ou equipamento eletromecânico; III. em qualquer exercício, na data de conserto, de restauração ou de reforma da máquina, motor e equipamento eletromecânico.	Art. 433-B I – No primeiro exercício, na data da localização e da instalação da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; (NR) II – Nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético;(NR) III - Em qualquer exercício, na data do conserto, de restauração ou reforma da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; (NR)
Art. 433-C. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - não incide sobre a máquina, motor ou equipamento eletromecânico utilizado: (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009). I. em residência particular; II. em atividade comercial ou prestadora de serviço. Parágrafo único. A não incidência somente se aplica a máquinas de uso ou modelo não industrial. (Incluído pela Lei Complementar 032/12)	Art. 433-C A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor, Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM– não incide sobre a máquina, motor, ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético utilizado: (NR)
Art. 433-D. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - será determinada segundo Anexo XIII desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).	Art. 433-D. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM – será determinada no Anexo XIII desta Lei Complementar.(NR)
Art. 433-E. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento da máquina, motor ou equipamento eletromecânico, pertinente à disciplina da produção e ao respeito aos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas de meio ambiente e de posturas. (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).	Art. 433-E. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM, é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização exercida sobre a localização, instalação e funcionamento da máquina, motor ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético. (NR)

Art. 433-F. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009). I. titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico; II. responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico.	Art. 433-F. Por terem interesse na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético-TFM – ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas: I – Titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizada, instalada e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético; II – Responsáveis pela locação, bem como locatário do bem imóvel onde está localizada, instalada e funcionando a máquina, motor ou equipamento eletromecânico ou eletromagnético;
Art. 433-G. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - será lançada, de ofício pela Autoridade Fazendária, de acordo com a tabela de valores definida no Anexo XIII desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).	Art. 433-G. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético - TFM - será lançada, de ofício conforme tabela definida no Anexo XIII desta Lei Complementar. (NR)
Art. 433-H. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - ocorrerá: (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009). I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor ou equipamento eletromecânico; II. nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada, até 31 de dezembro do exercício anterior ao do lançamento e recolhimento, pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária; III. em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor ou equipamento eletromecânico.	Art. 433-H. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético - TFM - ocorrerá: (NR) I. no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; (NR) II. nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal. (NR) III. em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético. (NR)
Art. 433-I. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico – TFM – será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais – DAM –, pela rede bancária devidamente autorizada pelo Órgão Fazendário, quando ocorrerem as hipóteses previstas no art. 433-H desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009). I.no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor ou equipamento eletromecânico; II.nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Anual Fiscal de Lançamento e de Recolhimento de Tributos Municipais, estabelecido através de Portaria baixada pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, até 31 de dezembro do exercício anterior; III. em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor ou equipamento eletromecânico, na data da vistoria fiscal.	Art. 433-I. A Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético – TFM – será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM. (NR) I.no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético; (NR) II. nos exercícios subsequentes, conforme Calendário Fiscal; (NR); III. em qualquer exercício, havendo conserto, restauração ou reforma da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético, na data da vistoria fiscal. (NR)
Art. 433-J. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico - TFM - deverá ter em conta a situação fática da máquina, motor ou equipamento eletromecânico no momento do lançamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 018, de 09 de outubro de 2009).	Art. 433-J. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Máquina, Motor e Equipamento Eletromecânico ou Eletromagnético - TFM - deverá ter em conta a situação fática da máquina, motor, equipamento eletromecânico ou eletromagnético no momento d o lançamento. (NR)
“Art. 479. A CIP incidente sobre os imóveis com ligação à rede elétrica (“CIPMensal”) será calculada mediante aplicação, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública – TEIP, das alíquotas previstas na tabela inserida no anexo XVI desta Lei Complementar. (...)”	Art. 479 (...) (...) IV - lotes vagos. (AC)

§8º Os consumidores são classificados na qualidade de: I. Residenciais; II. Comerciais, industriais, serviços e outras atividades; III. Rurais.	
acréscimo	Art. 479 (...) §9º A CIP incidente sobre os imóveis edificadas ou lotes vagos, sem ligação à rede elétrica (CIP Anual), será calculada mediante aplicação das alíquotas previstas no Anexo XVI, sobre o valor da Tarifa de Energia de Iluminação Pública – TEIP do mês de outubro do ano anterior ao lançamento da contribuição, nos moldes do §1º do art. 479 desta Lei. (AC) §10. Para fins de incidência da CIP, considera-se lote vago os imóveis, edificadas ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio/ou pavimentação asfáltica, que estejam sem utilização e que não possuam ligação à rede elétrica. (AC) §11. São isentos da CIP os lotes vagos situados em ruas não pavimentadas que tenham testada de até 8m (oito metros). (AC)
Art. 479-A. O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município de Caruaru e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão. (NR)	Art. 479-A. O sujeito passivo da CIP é o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não. (NR) Parágrafo único. São também responsáveis tributários da CIP o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do município de Caruaru e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão, mesmo que não seja proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não. (AC)
Art. 481 (...) II – Na hipótese prevista no art. 479-B, a contribuição será lançada anualmente para pagamento conjunto com a fatura do Imposto Predial e Territorial Urbano- IPTU anualmente emitida pela Prefeitura. §1º Quando o lançamento e a arrecadação da COSIP se fizerem junto como IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto: (...) §2º Os valores da COSIP Mensal ou Anual não pagos pelo contribuinte no vencimento serão corrigidos pela Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, acrescidos de multa de 0,5% (meio por cento) ao dia sobre o valor originário atualizado do crédito tributário, até o limite de 15% (quinze por cento);	Art. 481 (...) II -Na hipótese prevista no §9º do art. 479, a contribuição será lançada anualmente para pagamento conjunto com o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU emitido pela Prefeitura. (NR) §1º Quando o lançamento e a arrecadação da CIP se fizerem junto como IPTU, as formas de pagamento, desconto e número de parcelas, serão nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU. (NR) §2º Os valores da CIP Mensal ou Anual não pagos pelo contribuinte no vencimento oferecerão os acréscimos previstos no art. 103 desta Lei. (NR)

Os demais artigos tratam da correção das tabelas constantes dos anexos e podem ser consultadas no corpo da proposição.

5.2 – Considerações da LRF (Lei Complementar nº 101/00)

O poder público pode muito, mas não pode tudo. Com essa máxima, existem determinações Constitucionais e Legais que devem ser atendidas quando da alteração tributária, como a finalidade máxima de manter a integridade do ordenamento.

O primeiro ponto a ser considerado é o Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNICaruaru – previsto como benefício fiscal no Art. 274-B (AC). Para fins de implantação do referido programa há previsão da redução da alíquota do ISSQN, de forma gradativa, ao longo de 4 (quatro) anos, eis o texto do projeto:

***Art. 274-C** A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação de serviços de ensino superior, enquadrados no subitem 8.01 da Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, para as instituições que aderirem ao Programa Municipal Universidade para Todos – PROUNI Caruaru, será: (AC)*

***I** – 4,25% (quatro vírgula vinte e cinco por cento), no primeiro ano a partir da adesão ao PROUNI Caruaru; (AC)*

***II** – 3,50% (três vírgula cinquenta por cento), no segundo ano a partir da adesão ao PROUNI Caruaru; (AC)*

***III** – 2,75 (dois vírgula setenta e cinco por cento), no terceiro ano a partir da adesão ao PROUNI Caruaru; (AC)*

***IV** – 2,0% (dois por cento) no quarto ano e seguintes a partir da adesão ao PROUNI Caruaru. (AC)*

O segundo ponto é a isenção de 100% (cem por cento) sobre o valor do IPTU aos imóveis previstos no Art. 297, com redação dada pelo Art. 9º da proposição, segue o enxerto:



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

Art. 297 Será concedida isenção de 100% (cem por cento) sobre o valor do IPTU, aos imóveis de uso exclusivamente comercial, localizados nos logradouros:

- I. Avenida Caruaru, bairro Boa Vista;*
- II. Rua Manoel Bezerra da Silva, bairro Kennedy/ Maria Auxiliadora;*
- III. Rua 04 (Loteamento Jardim Boa Vista), bairro Boa Vista;*
- IV. Avenida João Soares de Lira, bairro Nova Caruaru/Afonsinho;*
- V. Avenida Panamericana, bairro Nova Caruaru;*
- VI. Rua João Batista de Lima, bairro Severino Afonso;*
- VII. Rua Mestre Valentin, bairro Nova Caruaru;*
- VIII. Rua Alexandrino Boa Ventura, bairro Kennedy;*
- IX. Rua Marieta Lira Azevedo, bairro Kennedy;*
- X. Rua Ribeirão/ Rua Manoel de Abreu, bairro Caiucá;*



PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU

- XI. Rua Capitão Zezé/ Rua José Olimpio B. da Silva/ Rua Dr. José Rafael Cavalcante, bairro Petrópolis/Pinheirópolis*
- XII. Avenida Presidente Castelo Branco, bairro Cidade Alta;*
- XIII. Avenida Ana Paula de Moura, bairro Cidade Alta;*
- XIV. Rua do Vassoural, bairro Vassoural;*
- XV. Trecho da Rua Capitão Dé, compreendido entre a Rua Antônio Martins e Rua Tavares de Bastos (numerações de 02 a 236), bairro Santa Rosa;*
- XVI. Rua Alferes Jorge, bairro Indianópolis;*
- XVII. Avenida Dantas Barreto/Rua Francisco Otaviano/ Rua Monteiro Lobato/ Rua Manoel Nunes Filho/ Avenida Estanislau Cordeiro de Melo, bairro Indianópolis;*
- XVIII. Avenida Maria de Souza Monteiro, bairro Deputado José Antônio Liberato;*
- XIX. Rua Cícero José de Oliveira/ Rua A-6, bairro Rendeiras;*
- XX. Rua Major João Coelho, bairro Rendeiras;*
- XXI. Rua Fernando Bernardino de Lucena, bairro São José;*
- XXII. Rua Radialista Macdowell Holanda, bairro São José;*
- XXIII. Rua Tupy, bairro Salgado;*
- XXIV. Rua Escritor Nelson Barbalho, bairro Luiz Gonzaga;*
- XXV. Rua Ave Maria Sertaneja, bairro Luiz Gonzaga;*
- XXVI. Avenida Asa Branca, bairro Luiz Gonzaga;*
- XXVII. Rua Luar do Sertão, bairro Luiz Gonzaga;*
- XXVIII. Trecho da Rua José Florêncio Neto (antiga Rua Nove), compreendido entre a Avenida Asa Branca e Rua Luar do Sertão, bairro Luiz Gonzaga;*
- XXIX. Rua Carneiro Vilela, bairro Salgado;*
- XXX. Rua Maria Antonieta, bairro São João da Escócia;*
- XXXI. Rua Vinte/ Rua Clara Nunes, bairro São João da Escócia;*
- XXXII. Rua José Maximiano da Silva, bairro Deputado José Antônio Liberato;*
- XXXIII. Avenida Nazaré da Mata (Estrada para o Xique-Xique), bairro Andorinha;*
- XXXIV. Avenida Viana e Moura, bairro Andorinha;*
- XXXV. Avenida 16 de setembro, bairro Andorinha;*
- XXXVI. Rua Quitéria Batista de Souza, bairro Andorinha.*

Ocorre que existem condições e limites para renúncia de receitas. Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão (LRF) estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública".

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A partir do advento da LRF, qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser precedido de minucioso estudo e planejamento, de modo a identificar as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação e indicar as medidas de compensação cabíveis. São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II):

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;

d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Nota-se que dos quatro pressupostos para a renúncia de receita antes elencados, os dois últimos são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado, conforme estabelecido nos incisos I e II do artigo 14 da LRF.

Essa alternância importa a seguinte consequência: **se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO não é exigida a adoção de medidas de compensação**. Caso contrário, **é obrigatória a adoção de medidas de compensação**, as quais deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Note-se, por outro lado, que para afastar a exigência de medidas de compensação não basta que a perda de receita tenha sido considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, mas impõe-se cumulativamente que a perda de receita não afete as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO.

Desta forma, pode-se considerar que as medidas de compensação pressupõem situações não consideradas na lei orçamentária, renúncia de receita cujo montante não tenha sido pré-deduzido da previsão orçamentária. Entretanto, a necessidade ou não de medidas de compensação depende também do exame da lei de diretrizes orçamentárias.

Exemplo prático pode ser retirado do próprio texto da proposição, onde, **para fins de redução da alíquota do ISSQN** para os serviços do item 4 – Anexo I – estão presentes as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, segue o texto da memória de cálculo:

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA INCENTIVO FISCAL

FINALIDADE: Redução de alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os serviços previstos no item 4 da Lista de Serviços – Anexo I da Lei Complementar nº 015 de 05 de janeiro de 2009 – Código Tributário Municipal prestados por meio de convênio ou contrato celebrado com o Sistema Único de Saúde - SUS.

JUSTIFICATIVA: A redução de alíquota visa estimular a celebração de convênios e contratos com o SUS.

A presente estimativa de impacto financeiro está em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados a seguir:

Imposto Anual estimado com a alíquota de 5% = R\$ 2.432.995,09

Imposto Anual estimado com a alíquota de 2% = R\$ 973.198,04

Subtraindo a Receita Anual com a alíquota de 2% da receita com a alíquota de 5%, encontra-se o seguinte valor para a renúncia de receita:

Receita renunciada no ano = R\$ R\$ 1.459.797,06

Para o cálculo do impacto financeiro são utilizadas como parâmetro as Receitas Correntes Líquidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme segue:

Ano	RCL Prevista
2023	R\$ 956.756.000,00
2024	R\$ 954.865.000,00
2025	R\$ 952.977.000,00

Dividindo o valor da renúncia de receita pela Receita Corrente Líquida correspondente a cada ano, obtêm-se os seguintes impactos financeiros:

2023	0,15 %
2024	0,16 %
2025	0,16 %

Assim, para fins de compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as isenções previstas nos Arts. 274-B e 274-C, com redação dada pelo Art. 4º da proposição, bem como o Art. 297, com redação dada pelo Art. 9º da proposição, contenham a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO e, por fim, adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

No tocante aos Arts. 24, 25 e 26 que alteram os Arts. 479 do CTM e 479-A, os mesmo já foram objeto de proposição anterior, vide projeto de Lei Complementar nº 119 de 2022³, tendo sido solicitada a retirada de tramitação.

Tais artigos tratam da Contribuição de Iluminação Pública de imóveis vagos no município. A isenção da CIP, segundo a proposição, se dará em lotes vagos, situados em ruas não pavimentadas, que tenham testada de até 8 (oito) metros.

Ao fim, a maior parte da proposição atende aos ditames Constitucionais e legais que regem as questões de alteração tributária, fato que não se pode comentar em relação aos **Arts. 4º e 9º**, visto que ausentes informações básicas previstas na LRF.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

³ <https://sapl.caruaru.pe.leg.br/materia/26169>



Sugere-se ao relator emenda supressiva aos **Arts. 4º e 9º**, visto que ausentes informações legais exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO e, por fim, adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **legalidade e constitucionalidade do projeto de lei complementar nº 123 de 2022, com emenda supressiva aos Arts. 4º e 9º da proposição.**

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 20 de setembro de 2022.

Anderson de Melo

OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo – Esp. Direito| Mat. 740-1

Jose Israel de Lima Neto

Estagiário de direito da CJL

De acordo.

Dra Edilma Alves Cordeiro

Consultora Jurídica Geral